



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA
DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

ORIENTANDA – PAULA APARECIDA DA COSTA BARBOSA
ORIENTADORA PROF^a – DR^a GLACY ODETE RACHID BOTELHO

GOIÂNIA-GO
2020

PAULA APARECIDA DA COSTA BARBOSA

LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^a Orientadora – Dr^a GLACY ODETE RACHID BOTELHO.

GOIÂNIA-GO
2020

PAULA APARECIDA DA COSTA BARBOSA

LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dra. Glacy Odete Rachid Botelho Nota_____

Examinadora Convidado: Prof. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi Nota_____

Dedicatória

A toda minha família dedico este trabalho, pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica e principalmente a mim por conseguir chegar até aqui.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudos e carreira profissional.

Agradeço à Professora Dr^a. Glacy Odete Rachid Botelho, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

Agradeço também a todos os meus professores durante toda a minha formação, por todo o conhecimento adquirido e todos os ensinamentos de vida.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	07
1 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	08
1.1 BREVE HISTÓRICO	08
1.1.1 OBJETIVOS DA CRIAÇÃO LEI MARIA DA PENHA.....	10
2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	10
2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA E PISICOLOGICA.....	12
2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	12
2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	12
2.4 VIOLÊNCIA MORAL.....	13
3 AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA	13
3.1 CONCEITOS E DISPOSIÇÕES GERAIS	13
3.2 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	14
3.3 OBRIGAÇÃO DO AGRESSOR.....	16
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Paula Aparecida da Costa Barbosa¹

O presente trabalho visa a contribuir com discussões existentes sobre a “Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas” e sua aplicação na prática como medida eficaz em favor das vítimas da violência doméstica. Considerou-se, também, a importância de se fazer a fiscalização e aplicar punições mais severas, quanto ao descumprimento das medidas impostas contra o agressor. A pesquisa teve como método o indutivo, para a sua elaboração, juntamente com técnicas de pesquisas bibliográficas, teóricas e casos que sofreram com a falta de fiscalização.

Palavras-chave: (in)Eficácia das medidas protetivas. Violência doméstica. Obrigação do agressor.

¹ Estudante de Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de Direito e Relações Internacionais Núcleo de Prática Jurídica

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é também conhecida como Lei Maria da Penha, e medidas protetivas são nela estabelecidas. A lei surgiu como um marco importante para a sociedade, trazendo dispositivos que visam a proteger as mulheres vítimas de agressões. É de grande relevância, pois, mencionar que mesmo depois da criação desta lei, em 2006, as mulheres estão cada vez mais se tornando vítimas de violências domésticas, dentre elas estão a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Compreende-se violência doméstica como atos praticados com maus tratos, chantagem, humilhação, para obter ou impor algo por meio da força, visando sempre manter poder ou controle.

Preliminarmente, insta salientar que o artigo não tem como objetivo tratar especificadamente sobre a eficácia da medida protetiva, mas, questionar que os problemas da falta de fiscalização ou até mesmo da proteção da mulher mesmo que emitida a medida protetiva.

Por esta razão, são necessárias medidas protetivas que desarmam o violador; obrigam o agressor a se afastar da vítima, dos menores e do lar; proíbem o contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulam que o agressor fique a determinada distância da ofendida e que não frequentes determinados lugares, sendo proibido de se aproximar e de manter qualquer contato com a vítima.

Inicialmente, na primeira sessão será tratado acerca, da criação da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha e seu histórico de lei analisando as formas de violência contra a mulher.

Na segunda seção, serão abordadas as formas de violência contra a mulher, tanto a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Ademais, por fim a última seção irá explanar sobre as medidas protetivas na Lei Maria da Penha, suas ineficácias da medida protetiva e sobre as obrigações do agressor.

Desta forma, a metodologia aplicada no presente artigo se amolda em pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, artigos científicos, julgados de tribunais, visando analisar que a responsabilidade do agressor, a eficácia da medida protetiva e o dano psicológico causado nas vítimas deste crime.

1 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

1.1 BREVE HISTÓRICO

Indubitavelmente, antes de adentrar no contexto de crimes contra a mulher na violência doméstica, é importante ressaltar que a Lei nº 11.340, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

A lei foi originada tendo como motivo um crime ocorrido em 1983, contra a farmacêutica Maria da Penha Fernandes, que juntamente com suas filhas sofria agressões cometidas pelo seu marido Marco Antônio.

Maria da Penha sofreu diversas tentativas de homicídio e em uma delas levou um tiro enquanto dormia deixando-a paraplégica, crime esse elaborado pelo marido em 1983, na cidade de Fortaleza. Posteriormente, enquanto a mesma tomava banho, tentou eletrocutá-la.

Devido a essas agressões, a mesma procurou por seus direitos e Marco Antonio chegou a ser condenado duas vezes sendo a primeira pelo Tribunal do Júri de Fortaleza, cujo julgamento foi anulado, e na segunda ocasião, também condenado, usou de recursos processuais, e o processo nem chegou a tramitar, fazendo com que o acusado nunca fosse preso. Assim, Maria da Penha procurou o sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Pela morosidade do Poder Judiciário Brasileiro, Maria da Penha, por meio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comité Latino-Americano e de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), recorreu à Justiça Internacional. (CORREA; CARNEIRO; 2010, p. 7-8).

O caso foi apresentado, em 20 de agosto de 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e o Brasil recebeu a denúncia no dia 19 de outubro, do mesmo ano. O Brasil recebeu três notificações para que prestasse informações e exercesse o contraditório, no ano de 1998, 1999 e 2000, ficando inerte. Em nenhum momento houve manifestação do Brasil, o que foi interpretado pela Comissão como não aceitação de qualquer solução amistosa. Finalizado e transmitido o relatório do caso ao Brasil, novamente ficou inerte, não se manifestando e não atendendo a nenhuma recomendação feita pela Comissão.

Com a inércia do Estado brasileiro, o documento foi publicado e incluído no Relatório Anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. O caso foi apresentado à Corte Interamericana e o Brasil foi julgado e condenado como descumpridor dos direitos humanos, sendo um país violador da Convenção Americana.

Cumprindo a sentença condenatória da Corte, o Brasil deu seguimento ao julgamento de Marco Antônio, sendo o mesmo condenado e preso no dia 28 de outubro de 2002, com pena privativa de liberdade no regime inicial fechado.

Foi recomendado ao Brasil, pela a Organização dos Estados Americanos, que tomasse medidas de acordo com a criação de políticas públicas que impedissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres. Isso levou ao nascimento de Projetos de Lei e houve a criação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, homenageando Maria da Penha pela a sua intensa busca por justiça. E, finalmente, após 10 anos do início da denúncia na Comissão, a vítima recebeu uma indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do Governo do Ceará, que foi uma das recomendações da Comissão. (CORREA; CARNEIRO, 2010, p.7-8).

1.1.1 Objetivos da criação da Lei Maria da Penha

A criação da Lei nº 11.340/2006 está bem definida em seu art.1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

O artigo supracitado tem como finalidade coibir, prevenir e acabar com a violência doméstica e familiar contra a mulher e, o mais importante, garantir a sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além dos objetivos da criação da lei, tem-se também dois elementos importantíssimos que garantem a motivação de sua criação que são a retirada de apreciação dos Juizados Especiais e a outra, implantar regras e procedimentos próprios para investigação e apurar e julgar crimes de violência contra a mulher.

2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segundo o que o artigo 5º, da Lei nº 11.340/06 traz, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, é o que segue:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

No presente artigo expressa-se a ideia de que independe de gênero, o que quer dizer que a violência doméstica é contra a mulher o que sugere também a aplicação da lei no que diz respeito à casais homoafetivos.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 7º estabelece as formas de violência contra a mulher, que são elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Conforme exposto:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que

limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Guilherme de Souza Nucci, ao conceituar violência, utilizou-se das seguintes palavras:

Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]. Portanto, não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica que, abalam a vítima não apenas fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo. (NUCCI, 2013, p. 609).

2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA

A violência física é a que tem sua principal característica em: bater, espancar, atirar objeto, morder, sacudir, mutilar e torturar, puxar os cabelos, usar arma branca e de fogo.

Para confirmação dos relatos, o Instituto Maria da Penha traz:

[...] toda ofensa à integridade ou à saúde corporal da mulher, ou seja, toda integridade física, envolvendo espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

Para descrever a violência psicológica, umas das piores agressões e que pode causar vários danos para a agredida, vale ressaltar a descrição do Instituto Maria da Penha que a conceitua como:

[...] por qualquer ato que cause dano emocional, envolvendo a diminuição da autoestima, prejudicação ou perturbação do pleno desenvolvimento da mulher, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. É aquela violência interna, que fere o emocional da vítima, o seu psicológico, também formada por ameaças, humilhações, constrangimentos, isolamento dos familiares e amigos, manipulações, perseguições, chantagens,

insultos e distorcendo e omitindo fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL

Para descrever a violência sexual, o Instituto trata o tema da seguinte maneira:

[...] por qualquer forma de constrangimento a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, por intimidação, uso da força, estupro, a obrigando fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedindo o uso de métodos contraceptivos ou forçando a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação limitar ou anulando o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Sendo mais comum no casamento e em relacionamentos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial é toda aquela que se refere ao patrimônio do casal, e o Instituto Maria da Penha a descreve assim:

[...] por qualquer ato de controle ao dinheiro da vítima, que deixe de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais parcial ou totalmente a instrumento de trabalhos, objetos da mulher dos quais ela goste muito. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

2.4 VIOLÊNCIA MORAL

Na mesma corrente, a violência moral é toda e qualquer ofensa feita a outrem, à parceira ou esposa, ou seja, ofensas na presença de estranhos, humilhar a mulher na frente de estranhos, por exemplo. O Instituto Maria da Penha relata que:

É configurada por qualquer ato de expor a vítima ao ridículo, diminuir a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar seu modo de vestir, seu corpo, acusar de traição, fazer críticas mentirosas, envolvendo tudo que contenha calúnia, difamação e injúria. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

A violência doméstica está presente em várias classes sociais e econômicas,

dentre eles pode-se citar aquela que ocorre entre os casais hétero e homossexuais. Em raros relatos, podemos citar, também, a violência doméstica contra homens. Vale salientar que devido a presença desse quantitativo, a denominação de violência contra a mulher, a nomenclatura passou a ser violência conjugal incluindo assim os homens.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

3.1 CONCEITOS E DISPOSITIVOS GERAIS

As medidas protetivas são mecanismos que visam a proteger pessoas que estão em situação de risco, independentemente de raça, classe social, orientação sexual, renda, cultura, nível de educação, religião e idade. São medidas que ajudam a garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, buscando preservar a saúde física e mental das vítimas.

Na Lei Maria da Penha, o objetivo das medidas protetivas é interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, resguardando-a e oferecendo meios para sua proteção. (BLOD DA AURUM)

É definido no capítulo II, da referida lei (nº 11.340/2006) como poderão ser concedidas as medidas protetivas de urgência, conforme artigos a seguir:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os

direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

3.2 (in)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha foi muito bem formulada e escrita pelos legisladores, porém, na prática, ela acaba sendo um tanto ineficaz, pois os casos de violência doméstica continuam crescendo e as mulheres seguem estando a mercê de seus agressores, o que torna as medidas protetivas muitas vezes insuficientes para protegê-las. (NOGUEIRA, 2018, p. 32).

Um dos principais problemas da ineficácia da lei ocorre em relação aos profissionais, pois faltam muitos profissionais qualificados e especializados para atender as vítimas de violência, tanto no Executivo, Judiciário como no Ministério Público, sendo uma demanda grande de casos para poucos profissionais, dessa forma acaba gerando falhas na aplicabilidade da lei.

Nesse sentido, a autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) atenta para a ineficácia dessas medidas previstas na Lei nº 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Muitas vezes, na própria delegacia agentes acabam intimidando e desencorajando as vítimas a não prosseguir com a denúncia, as fazendo perder a coragem e a determinação que as levou à Delegacia, fazendo com que se sintam culpadas pela ocorrência ou, até mesmo, com a prisão do agressor.

A ineficácia chega também no policiamento, quando faltam policiais para a frequente fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, pois a polícia não tem estrutura para acompanhar todos os casos de violência doméstica, em que chega a faltar

desde servidores até mesmo viaturas para todas as demandas de fiscalização.

A Lei Maria da Penha é competente, as falhas estão na forma da lei ser aplicada, o sistema de justiça diversas vezes não está de acordo com a lei, é como se ela fosse muito moderna para o sistema operacional conseguir aplica-la de forma eficaz.

Outro ponto que torna a lei ineficaz ocorre em relação ao descumprimento da lei, pois muitas vezes o agressor continua com suas ameaças e nada acontece, a não ser que seja pego em flagrante, o que leva as vítimas a serem assassinadas. Assim foi o caso da Maria Islaine de Moraes, de 31 anos, em Belo Horizonte, que foi assassinada pelo se ex-marido, com nove tiros em seu salão, depois de ter feito oito denúncias contra seu agressor, embora houvesse a medida protetiva. (O TEMPO)

Vê-se que em diversos casos a tendência do agressor é desobedecer a medida imposta contra ele, tentando se comunicar com a vítima através de qualquer meio de comunicação e aproximar-se fisicamente da mesma. Muita das vezes, o agressor descumpra a medida protetiva não com a intenção de reatar o relacionamento, e sim, para por um fim à vida da ex mulher. Observando-se a jurisprudência a seguir:

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - 1) PRISÃO EM FLAGRANTE – ILEGALIDADE - ALEGAÇÃO SUPERADA – PRISÃO HOMOLOGADA E PREVENTIVA DECRETADA – NOVO TÍTULO – 2) REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA – PERICULOSIDADE EVIDENCIADA – MEDIDA PROTETIVA DESCUMPRIDA E NOVOS DELITOS CONTRA A VÍTIMA – INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA, DE ACORDO COM O PARECER DA PGJ.1 - É dominante na jurisprudência, o entendimento de que eventuais vícios do flagrante restam superados pela superveniência de decreto da prisão preventiva, posto, que o paciente passa a ficar segregado por força de outro título judicial. 2 - Diante da suposta violência empregada pelo paciente e não só descumprido medidas protetivas, mas, atentado contra a vida da ex-companheira e proferido novas ameaças, impõe-se manter a sua prisão preventiva, com o fim de resguardar a integridade física da ofendida. Demonstrado que a liberdade do paciente representa risco à vida da vítima, diante da reiteração delitiva, resta inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares dela diversas. (TJ-MT - HC: 10011891820208110000 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação:03/06/2020)<https://tjmt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/881014932/habeas-corpus-criminal-hc-10011891820208110000-mt?ref=serp>

Maria da Penha Maia Fernandes, em virtude de tantos homicídios divulgados na mídia, ocorridos após a criação da lei que leva seu nome, declarou, numa entrevista ao Jornal O Povo, citada por Bruno (2010, p. 27) que:

Deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim

diminuiriam os ataques contra as mulheres. Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a lei dá diretrizes a proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadã e cidadã individualmente.

Por fim, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha é eficiente, foi bem formulada, o que falta é o governo investir em segurança pública, tendo mais profissionais qualificados para atender essas mulheres nas delegacias, no patrulhamento, no Ministério Público, criando, ainda, abrigos para as acolher, adquirindo viaturas para a melhoria das fiscalizações e sendo mais rígidos no momento em que a lei for aplicada.

3.3 OBRIGAÇÃO DO AGRESSOR

Em seu artigo 22, a referida Lei Maria da Penha elenca todas as medidas que o juiz poderá aplicar de imediato ao agressor, sem prejuízo de outras.

Em seu primeiro inciso o legislador determina a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, nos fazendo entender que quem agride causando uma lesão corporal, também pode cometer um homicídio. Dessa forma, Maria Berenice Dias entende e nos descreve:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para homicídio. (DIAS, 2008, p. 82)

No segundo inciso, o legislador prevê o afastamento do local de convivência com a vítima, ou seja, do domicílio, o mantendo afastado do lugar que convivia com a ofendida, evitando colocar um fim nas constantes agressões.

Outra medida imposta para o agressor é a proibição de determinadas condutas sendo elas: a aproximação e o contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e as testemunhas, fixando até mesmo o limite mínimo de distância entre eles, o proibindo, também, de frequentar os mesmos lugares que a vítima frequenta, preservando sua integridade física e psicológica.

Em seu inciso IV, o legislador prevê a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, sendo aplicada a suspensão quando a violência também for direcionada a eles, caso não sejam suspensas as visitas, serão restritas tendo um local indicado pela autoridade. No V inciso, é determinada a obrigação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, como esclarece o doutrinador Pedro Rui da Fontoura Porto em relação a prestação de alimentos:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célebre binômio necessidade – possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamar-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5 da Lei 883/49. (PORTO, 2007, pg.17)

E, conforme seus dois últimos incisos da Emenda Constitucional do dia 03 de abril de 2020 (Lei nº 13.984/2020) que obrigam o agressor a comparecer em centros de recuperação e reeducação e ter acompanhamento psicossocial.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado na Lei Maria da Penha e a responsabilidade do agressor e também do Estado.

A lei tem como objetivo punir e fiscalizar a violência doméstica contra a mulher, conforme descrita na referida lei, de nº 11.340/2006, que busca uma sadia qualidade de vida para as agredidas, podendo recomeçar, sem medo das denúncias e sabendo que estarão amparadas pela a legislação.

É imperioso mencionar que a qualidade de vida descrita na lei mostra-se com uma eficácia nas medidas protetivas, mas que na prática se torna difuso. A lei é clara e sucinta, mas infelizmente, não possui mecanismos para suportar a teoria apresentada. Nota-se que é muito difícil fazer-se cumprir a descrição na íntegra, uma vez que falta fiscalização suficiente para se fazer valer as medidas protetivas.

Diante desse cenário, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais vêm garantindo a aplicação do direito.

Frente a essa análise, a pesquisa teve como objetivo verificar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Buscou-se, também, os propósitos da criação da Lei Maria da Penha, em destacar a obrigação do agressor, analisar a eficácia das medidas protetivas, e até que ponto existe a proteção da mulher, uma vez feita a denúncia dos abusos.

Portanto, levando em conta todas as ponderações acerca da elaboração do presente artigo acadêmico, por meio de pesquisas apresentadas, pode-se concluir então, que a eficácia existe sim, descrita severamente na legislação e recairá sobre o agressor e que, mesmo com falta de fiscalização, e por alguma razão, se perca, às vezes, no caminho, o objetivo, é de se fazer cumprir e melhorar cada vez mais as perspectivas de vida da mulher agredida.

MARIA DA PENHA LAW AND ITS PROTECTIVE MEASURES

Paula Aparecida da Costa Barbosa

The present work aims to contribute to existing discussions about the "Maria da Penha Law and its protective measures" and its application in practice as an effective measure in favor of victims of domestic violence. The importance of carrying out the inspection was also considered and apply more severe punishments for noncompliance with the measures imposed against the aggressor. The research used the inductive method for its elaboration, together with bibliographic, theoretical and questionnaire research techniques that suffered from the lack of supervision.

Keywords: (in) Effectiveness of protective measures. Domestic violence. Obligation of the aggressor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm.> Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. LEI N. 11.437, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas. 2010. CORREA, Alzira Josiane, Carneiro, Simone Rezende, O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o caso Maria da Penha, Artigo publicado na Revista CEPPG-Nº23 - 2/2010 - ISSN 1517-847, p 147 à 160.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. Pg. 84.

<https://www.otempo.com.br/cidades/morta-pelo-ex-apos-8-denuncias-1.249083>

<https://www.institutomariadapenha.org.br>

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Análise crítica e sistema.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Ineficácia de Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Cidade Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (52) 3246 3061 ou 3089 | Fax: (52) 3246 3080
www.pucgoias.edu.br | prodi@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Paula Aparecida da Costa Barbessa
do Curso de Direito, matrícula 20162000108150,
telefone: (62) 981336883 e-mail: paulaparecidacl@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Lei Maria da Penha e suas Medidas Proteti
vas
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Paula Aparecida da Costa
Barbessa

Nome completo do autor: Paula Aparecida da Costa
Barbessa

Assinatura do professor-orientador: Glauco

Nome completo do professor-orientador: Glauco Leite Raciol Botelho

